

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003946-91.2011.404.7102/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA visando provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela que determine a implantação de controle eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para todos os servidores da Autarquia, excluídas apenas as liberações legais, bem como de um 'sistema de corte de salários e responsabilização daqueles que não cumprirem a carga horária mensal'.

Relatou o MPF que recebeu *'inúmeras representações informando o descumprimento da carga horária por parte da maioria dos profissionais concursados da área da saúde atuantes no HUSM'* e que, com a instauração de diversos procedimentos para apuração de tais irregularidades, constatou que a carga normal horária de trabalho não era cumprida por parte de alguns médicos, não havendo qualquer desconto salarial. Outrossim, mencionou o recebimento de ofício da Autarquia Ré atestando que os próprios servidores do dito hospital definiram que somente haveria cortes de salário daqueles que não cumprissem a frequência mínima de 50% e que, mesmo assim, as investigações revelaram que sequer este mínimo de carga horária era cumprido, não havendo também qualquer desconto financeiro dos servidores faltantes.

Fez alusão ao Ofício nº 471/2011-GR da Universidade, no qual a instituição teria reconhecido que a maior parte de seus setores não efetua controle de frequência e que, de aproximadamente 130 (cento e trinta) unidades requisitadas da Autarquia, apenas 17 (dezessete) apresentaram folha ponto, informando, inclusive, que o controle de frequência na quase totalidade das unidades é realizado de forma visual. Relatou que há cerca de três anos o MPF busca junto à Administração da autarquia o comprometimento de exigir dos seus funcionários o cumprimento da carga horária normal e legal de trabalho, mediante controle de frequência (exigido por Decreto) e a repercussão das faltas injustificadas em suas respectivas remunerações, sem, contudo, obter nenhum resultado prático. Juntou documentos no evento nº 01 dos autos eletrônicos.

Intimada para prestar esclarecimentos, a UFSM manifestou-se no evento nº 09 insurgindo-se diante das afirmativas constantes na peça inaugural. Arguiu que *'não é verdadeira a afirmação'* de que inexistência de controle de frequência efetivo de seus servidores e que o MPF pretende *'forçar a UFSM a ato de conveniência e oportunidade exclusivo da Administração da Autarquia'*.

Ressaltou, ainda, que o momento não é considerado adequado para a adoção de formas de controle mais rigorosas, tendo em vista que a Universidade enfrenta uma greve dos servidores e que dita providência poderia '*deflagrar um recrudescimento do movimento paredista*', em razão do que teria proposto, em fevereiro de 2011, a adotar ditas formas de controle no prazo de 06 (seis) meses.

Afirmou que o MPF distorceu os fatos ao afirmar que '*nunca houve nenhum desconto da Instituição em razão de cumprimento de carga horária*', pois o ofício da UFSM referido pelo MPF teria informado apenas que durante o exercício de 2010 não teria ocorrido qualquer desconto a esse título e que, portanto, anexava aos autos a documentação comprobatória da efetivação de descontos de servidores da Autarquia que descumpriram a carga horária.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifico na prova documental acostada à petição inicial que, de fato, foram muitas denúncias recebidas pelo Ministério Público Federal no sentido do descumprimento da carga horária de trabalho por servidores lotados no Hospital Universitário de Santa Maria.

A mesma prova revela também notória deficiência da Administração da UFSM no que diz respeito ao dever de controle da carga horária de trabalho de seus servidores, especialmente dos médicos que exercem suas funções no hospital universitário.

Neste aspecto, considerando as inúmeras manifestações da UFSM deduzidas nos procedimentos investigatórios que tramitaram perante o MPF, é também plausível a existência de 'certo receio' da Administração, no sentido de que, se exigida a regularidade de frequência legal na atuação profissional dos médicos no âmbito do HUSM, possa acarretar no desamparo do nosocômio, que ficaria sem os profissionais da saúde de que necessita, tendo em vista que, conforme declarou a Diretor Geral do Hospital, Dr. Sérgio Nunes Pereira, verbis: '*outras medidas rigorosas de controle de ponto feitas anteriormente resultaram em pedidos de demissão e redução da carga horária em setores críticos do Hospital, como o Serviço de Anestesia*' (página 22 do anexo 'PROCADM4', evento nº 01).

As informações prestadas pela ora Ré ao MPF desde o ano de 2007, que ora instruem a exordial, comprovam a **opção da Administração por não exigir dos servidores o regular cumprimento de sua carga horária.**

Senão vejamos.

Em março de 2008, no Ofício nº 0029/2008 - Direção Geral/HUSM o citado médico e diretor afirma que (páginas 31-32 do anexo 'PROCADM3', evento nº 01), verbis:

'Quanto ao controle dos servidores, a forma empregada pelo hospital é o registro eletrônico da frequência dos servidores, por meio de crachá individual e intransferível, com código de barras coletores distribuídos no sub-solo e andar térreo do hospital, ligados em rede a um computador central.

Os registros são impressos mensalmente e encaminhados as chefias, para a conferência, ajustes e assinaturas.

Noticiamos que no final do ano de 2006, ocorreu um defeito no programa utilizado para confecção dos crachás na Pró-Reitoria de Recursos Humanos (PRRH), e, posteriormente na impressora dos crachás, no mesmo órgão, o que impediu, desde aquela data, a confecção de novos crachás, e/ou, impressão de segunda via, o que resultou na impossibilidade temporária de realizar o registro eletrônico desses casos. Sendo assim, muitas folhas-ponto geradas em meio magnético aparecem parcial ou totalmente em branco.

Recebemos comunicação recente da PRRH da disponibilização do equipamento até o final do mês de março corrente.

A partir desta data a Direção do HUSM retomará a obrigatoriedade do registro eletrônico do ponto a todos os servidores lotados no HUSM.'

Ou seja, diante do injustificável atraso de solução do 'defeito', permitiu a Administração do HUSM que, por quase dois anos, o controle da jornada de trabalho dos funcionários restasse prejudicado (ou inexistente), sendo que uma '**promessa**' de retomar dito controle somente veio a ocorrer a partir da iniciativa do Ministério Público Federal.

Em julho de 2010, o mesmo médico Sérgio Nunes Pereira, então ex-diretor do HUSM, firmou o Memorando explicativo cuja cópia consta às páginas 22-24 do anexo 'PROCADM4' do evento nº 01, com as seguintes afirmações:

'Informo que, em resposta a outro ofício anterior do Procurador Miron (nº /2010), encaminhei ao Diretor Geral, Dr. Freire, para o mesmo tomar conhecimento e dar encaminhamento ao Procurador Rafael Brum Miron um memorando com as providências solicitadas a respeito do cumprimento da carga horária dos médicos. Neste documento expliquei que:

1. em setembro de 2009 encaminhei ao Diretor Geral o memorando 050/2009, com uma relação dos cortes de ponto a serem efetuados aos servidores que não atingiram as metas propostas pela Direção Clínica à Direção Executiva, em resposta ao Ofício nº 000059/2009 do Procurador da República Rafael Miron em 09/02/2009. Estes cortes seriam lineares e proporcionais ao período não cumprido.

2. Em reunião da DIREX, foi ponderado que as consequências seriam muito graves para toda a Direção e principalmente para a Direção Clínica em função:

a. da intensa insatisfação por grande parte do corpo clínico, especialmente no que dizia respeito ao sobreaviso, que consideravam não contemplado na proposta e ao fato de não se levar em conta a produtividade e a qualidade do atendimento prestado pelos médicos, considerando apenas o ponto como referência;

(...)

Em função disto os membros da DIREX, preocupados com a repercussão de uma medida de corte linear do ponto sobre o funcionamento já precário do hospital, decidiram que deveriam ser atingidos aqueles médicos que tiveram pior desempenho. Na ocasião ficou acertado que os cortes seria feitos somente para os que não atingiram 50% da meta proposta....

(...)

A partir da decisão acima o controle do ponto continuou da mesma forma, embora não houvesse mais desconto de salários/corte de ponto até o final da gestão.

Sobre esta decisão, cabe uma explicação (talvez não uma justificativa) para a minha própria atitude em acatar a decisão (embora preferindo manter a cobrança), que foi o fato de respeitar a decisão da maioria da DIREX.(grifei)

(...)

Hoje mesmo estas ações de busca de assinaturas de cartões ponto por parte dos médicos, que deveriam ser feitas pelas chefias de Serviços e Coordenações de Áreas (na maioria das vezes não formalizadas no Regimento Interno do HUSM), são responsáveis pela maior parte do trabalho desenvolvido pela secretaria da Direção Clínica. Este fato dificultou ainda mais o registro e o cálculo do cumprimento das cargas horárias.

Em função disto foi mantida a cobrança do ponto, porém não foram mais efetuados cortes de ponto e desconto de salários.(grifei)

(...)

Consta, ainda, no mesmo anexo, cópia da Resolução nº 001, de 22 de fevereiro de 2009, da Direção Executiva, que dispôs 'sobre a normativa sobre o registro do ponto aos médicos do HUSM', expedida em razão da 'persistente falta de registro do ponto eletrônico, por parte de diversos médicos...', determinando o cumprimento da lei e regulamentando o registro obrigatório do ponto, o corte de ponto e registro de faltas não justificadas, a redução proporcional da remuneração mensal nos casos de cumprimento parcial da carga horária e a caracterização de situação de abandono de emprego nos casos em que o período de faltas injustificadas for superior a 30 dias.

Todavia, como referido acima pelo ex-diretor clínico do HUSM no Memorando, **a lei e a resolução foram abandonadas por decisão da 'maioria dos membros da DIREX'**, diga-se da Direção Executiva do HUSM!

O mesmo 'descaso' de falta de controle e registro de ponto ocorre em relação aos servidores de outros órgão da UFSM.

No ponto, destaco na primeira página do anexo 'PROCADM5', do evento nº 01, a existência do Ofício N. 04/2011 - CEFD, encaminhado pelo Vice-Diretor do Centro de Educação Física e Desportos da UFSM ao Gabinete do Reitor, em 14.06.2011, no qual dita autoridade refere:

Informamos que, até os primeiros dias do corrente mês, o controle de frequência dos servidores técnico-administrativos no Centro de Educação Física e Desportos prescindiu o registro em folha ponto por convencionar a comunidade desta unidade de ensino que, em não havendo comunicação de faltas do servidor pela chefia imediata à administração do Centro,

consideram-se confirmadas as presenças dos técnicos administrativos em seus postos de trabalho, no horário para tal estabelecido.'(grifei)

Pasmem, a unidade de ensino 'convencionou' agir contrariamente à norma legal, de modo a presumir a presença no trabalho de seus servidores, em que pese a determinação contida no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, verbis:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

O mesmo dispositivo estabelece taxativamente as hipóteses de dispensa do controle de assiduidade, dentre as quais não se insere, por óbvio, a vontade do Administrador:

§ 7º São dispensados do controle de freqüência os ocupantes de cargos:

a) de Natureza Especial;

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Pois bem, a fim de instruir inquérito civil público, Ministério Público Federal requisitou à UFSM, inicialmente, o arquivo digital e, posteriormente, as cópias das 'folhas-ponto' referentes ao mês de setembro de 2010 de todos os setores da Autarquia.

A primeira requisição foi recebida pela Ré em 09.12.2010 e precisou ser reiterada em 28.02.2011, em 14.03.2011 e, ainda, em 06.06.2011 (respectivamente páginas 59, 61, 65 e 101-103, todas do anexo 'PROCADM4' do evento nº 01), em manifesta atitude de resistência à elucidação dos fatos pela Sociedade, ora representada pelo MPF.

Enfim, a documentação apresentada pela UFSM revela que, em junho de 2011, as unidades a seguir relacionadas não adotam 'folhas ou livro ponto' de controle de presenças e ausências, registrando apenas as faltas não justificadas por força de lei:

- Centro de Artes e Letras da UFSM, Colégio Politécnico, Coordenadoria do Ensino Médio e Tecnológico, Departamento de Engenharia

Rural, Pró-Reitoria de Administração (estrutura física), Coordenadoria de Comunicação Social, Planetário, Museu Educativo Gama d'Eça, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Gabinete do Reitor, Centro de Ciências Rurais, Departamentos de Solos, de Defesa Fitossanitária e de Zootecnia, Cursos de Engenharia Florestal, de Medicina Veterinária, de Agronomia, e de Tecnologia em Alimentos, Direção do Centro de Ciências Rurais, Usina Escola de Laticínios, Biotério Central, Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Rurais, Programas de Pós-Graduação em Extensão Rural, em Ciências do Solo e em Engenharia Florestal, Unidade de Apoio Pedagógico, Direção do Centro de Ciências da Saúde, Departamento de Farmácia Industrial, Programas de Pós-Graduação em Ciências Odontológicas e em Enfermagem, Direção do Centro de Ciências Sociais e Humanas, Cursos de Fonoaudiologia e de Odontologia, Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas, Curso de Enfermagem, Departamento de Fisioterapia e Reabilitação, Departamento de Enfermagem, Programa de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas, Coordenação do Curso de Fisioterapia, Departamentos de Odontologia Restauradora, de Fonoaudiologia, de Ginecologia e Obstetrícia e de Patologia, Centro de Tecnologia, Departamento de Processamento de Energia Elétrica, Curso de Engenharia Mecânica, Coordenação do Curso de Sistemas de Informação, Laboratório de Ciências Espaciais de Santa Maria, Coordenações dos Cursos de Engenharia Elétrica e de Ciência da Computação, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica, Departamentos de Engenharia Química e de Engenharia Sanitária e Ambiental, Biblioteca Setorial do Centro de Tecnologia, Coordenações dos Cursos de Engenharia Química e de Engenharia da Computação, Departamento de Arquitetura e Urbanismo, Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Processo, Departamentos de Engenharia Mecânica e de Eletromecânica e Sistemas de Potência, Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento em Engenharia Elétrica, Centro de Tecnologia, Direção do Centro de Ciências Naturais e Exatas, Coordenação dos Cursos de Química Industrial e Química Bacharelado, Curso de Física, Coordenações dos Cursos de Matemática e de Química Licenciatura, Programa de Pós-Graduação em Química, Jardim Botânico, Departamentos de Matemática e de Química, Programas de Pós-Graduação em Biodiversidade Animal e em Geografia e Geociências, Curso de Meteorologia e PPG Mestrado em Matemática (páginas 03, 08 a 14, 19 e 20, 23, 25, 29 e 30, 33 a 38, 40 a 42, 46, 48 a 57, 60, 62 e 63, 68, 70 a 72, 74, 78, 79, 81, 85, 87 a 92, 94, 96 a 98, 101, 102, 105 a 107, 110, 111, 113, 115 a 119, 123, 124 e 126 a 129 do anexo 'PROCADM5' do evento nº 01).

Dentre as raras unidades que afirmaram realizar o controle de assiduidade e pontualidade, utilizando o registro em folhas-ponto, o Departamento de Educação Agrícola e Extensão Rural, exemplificativamente, referiu (página 28 do anexo 'PROCADM5'):

'Salientamos que a folha-ponto sempre esteve ativa no DEAER desde a sua implantação, conforme declaração do funcionário, por iniciativa dele, até esta data, sendo que, recuperamos em nossos arquivos as folhas-ponto da atual gestão, desde 01/12/2007 (...).

Somente não foram preenchidas ainda as folhas-ponto deste ano de 2011, primeiro, devido às férias do funcionário em janeiro/fevereiro de 2011, e, após, por um lapso de prioridades de serviço, os quais resultaram que tal procedimento foi sendo adiado até esta data.

Relatamos, outrossim, que o técnico-administrativo do DEAER durante o corrente ano esteve presente com frequência integral.' (grifei)

Ou seja, tais informações, além de revelarem uma situação gravíssima de inexistência de qualquer controle de frequência da maioria dos funcionários da UFSM, demonstram também que o controle, 'dito realizado', por raros dos setores da Universidade Ré são de confiabilidade bastante duvidosa, pois atestam que o preenchimento das 'folhas-ponto' pelos servidores não se dá diariamente, com a anotação do exato horário em que chegaram e saíram do seu local de trabalho, efetuando-se os registros somente no final da semana, do mês **ou até mesmo do semestre!**

Ademais, várias unidades afirmaram que o controle do ponto é realizado por 'inspeção visual'.

Assim sendo, a prova carreada pelo MPF é robusta no sentido de que efetivamente a Administração da Universidade Federal de Santa Maria não realiza razoável controle de assiduidade de seus servidores, afrontando o princípio da legalidade e, em especial, da moralidade administrativa, situação que está a causar sério dano ao funcionamento da autarquia como instituição de ensino mantida pelo Poder Público.

Tal deficiência administrativa acarreta, por óbvio, no âmbito interno, prejuízo direto a todo corpo discente matriculado nos inúmeros cursos da Universidade e, no âmbito externo, a toda Sociedade que se socorre do Hospital Universitário, conforme constatado pelo Tribunal de Contas da União, em cujo relatório de auditoria operacional, realizada no ano de 2010, constou a apuração de uma série de irregularidades.

Por exemplo, restou apontado como um dos problemas de natureza grave de gestão a existência de 'diversas portas de entrada' de pacientes no hospital, referindo-se às formas de atendimento dispensadas aos pacientes, quais sejam: pela via normal de marcação de consultas, pelo Pronto Socorro Regional e pelo Ambulatório, sendo que, em relação a esta última, destacou-se (página 13 do anexo 'PROCADM6'):

'(...) c) pelo Ambulatório, no qual a situação é mais grave, pois é ainda manejado por muitos médicos como se fosse um espaço particular. Por aí ingressam pacientes de médicos sem vínculo com o hospital (antigos residentes ou outros médicos) que, em contato informal com o médico do ambulatório, solicitam que examine seu paciente. Ingressam também usuários encaminhados diretamente por médicos do hospital; parentes e conhecidos de servidores, bem como os próprios servidores do HUSM e da Universidade amparados pelo PAS - Plano de Assistência à Saúde (os usuários do Plano de Assistência aos Servidores - PAS vão ao setor de marcação de consultas do hospital e marcam direto com um dos dois médicos da clínica geral, única especialidade disponível para o convênio). A utilização do ambulatório nos moldes de um consultório próprio é tão gritante em certas especialidades, que muitas vezes o usuário nele ingressa e vai direto ao consultório sem sequer consulta agendada.

3.28 Tal sistemática vai de encontro aos princípios do SUS, uma vez que privilegia alguns por laços de amizade, de conhecimento, de parentesco ou por qualquer outro motivo, em detrimento daqueles que estão aguardando na lista de espera uma consulta que deixará de ser disponibilizada em função de atendimentos extras (Lei nº 8.080/90, art. 7º, inciso IV, que estabelece entre os princípios do SUS a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie).

3.29 No período de janeiro a junho de 2009, 4.351 consultas realizadas no ambulatório foram consultas extras (...)

3.30 A situação torna-se ainda mais grave, em razão da subutilização dos consultórios ambulatoriais, pois **não há uma produtividade mínima exigida de acordo com o tempo de ambulatório que é disponibilizado ao profissional**. A baixa produtividade dos médicos no serviço de ambulatório do HUSM, no mês de abril, está demonstrada no Gráfico III.

(...)

3.31 O gráfico acima deve ser interpretado da seguinte forma:

a) 16,22% dos médicos efetuaram até 1 (uma) consulta/hora no ambulatório, em abril;

b) 29,73% dos médicos efetuaram até 2 (duas) consultas/hora, em abril;

c) 13,51% dos médicos efetuaram até 3 (três) consultas/hora;

d) 11,71% efetuaram até 4 (quatro) consultas/hora.

3.32 Em resumo, **um pouco mais de 71% dos médicos do HU não têm a produtividade preconizada pela OMS e pelo SUS (Portaria GM/MS 1101/2002) para realização de consultas**. Apenas 28,83% dos médicos efetuou 4 ou mais consultas/hora em abril, estando no padrão recomendável pela OMS e pelo SUS. É oportuno repisar que não se deve esperar de um hospital de ensino produtividade assistencial equivalente a de um hospital dedicado integralmente à assistência, mas esse deve ter parâmetros aceitáveis ao valor do investimento que neles é realizado.' (grifei)

Ainda, no dito relatório constou considerações a respeito do controle de frequência e gerenciamento de pessoal no HUSM (página 30 do mesmo anexo do processo eletrônico, evento nº 01), que confirmam o manifesto descaso em relação ao cumprimento da jornada normal de trabalho pelos médicos:

'5.1.17 O HUSM possui em seu quadro de pessoal 181 (cento e oitenta e um) médicos do regime jurídico único (Lei nº 11.091/2005) e 60 (sessenta) médicos contratados pela Fundação de Apoio da UFSM (FATEC) sob regime CLT. Esses profissionais, bem como os demais servidores e empregados do Hospital **estão sujeitos ao controle de frequência eletrônica** (cartão magnético), mediante o registro de entradas e saídas em equipamento localizado junto à portaria da instituição. Por outro lado, os docentes vinculados ao CCS (dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Nutrição) que acompanham os estudantes nas atividades de treinamento em serviço e, inclusive, executam atividades essenciais, como no caso dos docentes do curso de Medicina, salvo no caso de também serem servidores do HUSM, não estão sujeitos a qualquer controle de frequência.

5.1.18 Com base nos questionários respondidos pelos residentes e nas entrevistas realizadas junto à administração do Hospital, **verificou-se que era generalizada a percepção do não cumprimento da carga horária estipulada para os profissionais médicos, em prejuízo das ações assistenciais e de ensino**. Diante desse quadro, a equipe de auditoria obteve da Coordenação de Recursos Humanos do HUSM, planilhas eletrônicas do registro de frequência dos profissionais médicos (RJU e CLT), para o trimestre março a maio (fls. 146/157 do Anexo III). Esse período foi escolhido para que as análises realizadas não ficassem comprometidas pelo período de férias escolares e pela incidência da gripe A (H1N1). O resumo das constatações encontra-se no Quadro XV:

Descrição

Médicos RJU

Médicos FATEC

(CLT)

Número total

181
60

Registram o ponto

84%
83%

Carga horária média cumprida

48%
45%

Déficit médio em horas por mês
no trimestre (mar-mai)

11.206
2.790

Funcionário equivalente

20h/semana-média

135
33

(...)

9.2.1 Embora o HUSM tenha capacidade física para 365 leitos, tem atualmente 303 em uso, dentre os quais 37 são de UTI, 17 de recuperação e 15 de Pronto Socorro. As enfermarias possuem de 01 a 08 leitos. Todos os leitos estão à disposição do SUS. No dia 21 de agosto estavam sendo efetivamente utilizados 292 leitos, pois 11 estavam bloqueados (fl. 206 do Anexo V). A razão do HUSM funcionar com menos leitos do que sua capacidade foi justificada pela Direção Administrativa na falta de pessoal, situação que se tem arrastado ao longo dos anos, conforme já descrito no item 5.1.8 deste Relatório. (grifei)

É, portanto, ilegal e imoral a situação de funcionamento e ineficiência administrativa do hospital universitário, na medida em que, por um lado, os servidores sequer cumprem metade da carga horária a que estão obrigados mas estão a receber a totalidade de suas remunerações e, de outro lado, o nosocômio opera com capacidade inferior ao seu potencial, alegando seus administradores FALTA DE PESSOAL!

A meu ver, trata-se de 'FALTA DO PESSOAL AO TRABALHO'!

No que se refere AO MOTIVO da não sujeição ao registro eletrônico de frequência e do não cumprimento da carga horária estipulada para os profissionais médicos (e não somente estes), em prejuízo das ações assistenciais e de ensino, referiu o relatório do TCU (página 62 do anexo 'PROCADM6'):

'Causas: falta de cobrança e de aplicação de sanção aos faltosos; não remuneração do sobreaviso, do plantão e das substituições nos períodos de férias; tratamento não isonômico entre os servidores da IFES - que não têm controle eletrônico de frequência - e os do HUSM.

(...)

Proposta de Encaminhamento: recomendar ao Diretor do HUSM que estabeleça mecanismos de penalização dos faltosos pelo não registro de ponto e pelo não cumprimento da carga horária.'

Surpreendem, portanto, as afirmativas da Procuradora Federal que se manifestou no evento nº 09 dos autos referindo que a UFSM possui controle de frequência efetivo de seus servidores, englobando ponto eletrônico, relógio ponto, ponto por leitura digital e folhas-ponto, e que tais informações constam, inclusive, 'do ofício nº 890/2010-GR' enviado ao MPF em 23 de dezembro de 2010.

Sustenta, também, ser inverídica a afirmação do MPF de que a UFSM nunca promoveu descontos na remuneração dos servidores que não cumprem a carga horária, argumentando que o ofício citado na petição inicial referiu-se apenas ao ano de 2010.

Anexou documentos consistentes em tabelas preenchidas pela Universidade sob o título 'desconto de faltas não justificadas', contendo matrículas e nomes de servidores (sem indicação do cargo) e a indicação das faltas não justificadas com o respectivo valor a ser descontado nos vencimentos do profissional (evento nº 09 dos autos).

Tais tabelas correspondem aos exercícios de 2006 a 2011, ou seja, incluindo o ano de 2010, e não são aptas a provar tais descontos, o que somente seria possível com a apresentação de fichas financeiras ou contracheques dos servidores.

Por fim, acerca do manifesto cumprimento da carga horária pelos médicos junto ao HUSM, o anexo 'PROCADM7' do evento nº 01 contém tabelas, elaboradas a partir de levantamento de carga horária referentes aos meses de setembro e outubro de 2010, bastante elucidativas, demonstrando, com os nomes e matrículas dos profissionais, a carga horária semanal contratada (CHSC ou CHC), a carga horária mensal (CHM), a carga horária registrada (CHR) e eventuais ocorrências (OCOR.).

De acordo com tais tabelas, 'salta aos olhos' o fato de que a grande maioria dos médicos não cumprem a jornada de trabalho e muitos nem ao menos se aproximam da carga horária contratada; situação que confirma as inúmeras denúncias recebidas pelo MPF ao longo dos anos e que está a ensejar a intervenção do Poder Judiciário para fazer prevalecer a ordem jurídica e os mais elementares princípios de Administração Pública, dentre os quais, destaco, mais uma vez, o da moralidade administrativa.

Por isso, ao contrário do que pretende fazer crer a UFSM no petitório do evento nº 09 dos autos, o cumprimento da lei não consiste em mera

opção da Administração, quando se trata de controle de assiduidade e pontualidade.

No caso, como bem demonstrou o *Parquet* nas razões invocadas na inicial, a UFSM não realiza o controle de assiduidade e pontualidade de seus servidores ao serviço, controle obrigatório por lei, conduta que inquestionavelmente gera gravíssimas consequências à Sociedade, não só em razão do deficiente funcionamento de toda a universidade, mas principalmente naquilo que diz respeito à prestação de saúde no âmbito do atendimento realizado pelo Hospital Universitário de Santa Maria.

Ademais, como se verifica das variadas 'denúncias' recebidas de cidadãos pelo Ministério Público Federal em Santa Maria (página 72 do anexo 'PROCADM2'; 21, 24, 25, 29, 30, 37, 45-49, 63 e 64 do anexo 'PROCADM3'; 46 e 70 do anexo 'PROCADM4', todos do evento nº 01 dos autos), a Sociedade clama pela moralidade e pelo atendimento que lhe deve ser prestado no HUSM, não como 'um favor ou espécie de benefício pelo qual deveria se sentir grata', mas como um direito que deve ser atendido em regime de excelência!

Assim, não almeja o MPF que a Universidade implemente nova tecnologia ou ofereça serviço diferenciado que dependa de verba orçamentária. Pretende apenas o cumprimento da lei, mediante controle efetivo da assiduidade e pontualidade dos servidores públicos no exercício de suas atividades, com o respectivo desconto na remuneração do valor correspondente à carga horária não cumprida. Nada mais!

Ante o exposto, reconhecendo a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável à Sociedade diante da atual situação de ineficiência administrativa da UFSM, defiro o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, ordenando ao Reitor da referida autarquia a **implantação de controle eletrônico e digital** de frequência de todos os servidores, excluindo apenas as hipóteses legais previstas no parágrafo 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, **bem como o efetivo desconto salarial** dos servidores que não cumprirem integralmente a respectiva jornada de trabalho.

Para tanto, concedo o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para implementação das medidas acima determinadas, sendo que, considerando a urgência mais acentuada que se apresenta em relação ao Hospital Universitário de Santa Maria, reduzo tal prazo para 180 (cento e oitenta) dias no que se refere aos servidores que exerçam suas funções neste órgão.

2. Notifique-se pessoalmente o Reitor da UFSM, por meio de mandado judicial, para que cumpra a presente decisão, sob pena de fixação de multa a ser arbitrada oportunamente.

3. Cite-se e intimem-se.

Santa Maria, 08 de agosto de 2011.

JORGE LUIZ LEDUR BRITO
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ LEDUR BRITO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7077838v33** e, se solicitado, do código CRC **285A405A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE LUIZ LEDUR BRITO:2360
Nº de Série do Certificado: 3EABD39383CAB0D5
Data e Hora: 08/08/2011 18:12:53
